



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LIDO NA RESSÃO DO
DIA 23/04/2002

[Handwritten signature]
Secretário

GABINETE DO DEPUTADO GELB PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº 017/2002

"Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir a Universidade Leiga do Trabalho e dá outras providências."

12:48 22/04/2002 000205 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir a Universidade Leiga do Trabalho.

Art. 2º A Universidade Leiga do Trabalho é uma entidade de Capacidade Técnica, voltada para a formação profissional em diferentes áreas do conhecimento, especialmente para a educação não formal.

Art. 3º A instituição a que se refere a presente Lei terá sede nesta Capital, com uma Administração local e corpo técnico, de caráter permanente ou temporário, necessário para a execução de todas as atividades voltadas à formação profissional do trabalhador leigo.

Art. 4º A Universidade Leiga do Trabalho ministrará cursos em todos os Municípios do Estado onde houver necessidade de formação técnica em curto espaço de tempo, deslocando-se as técnicas necessárias, caso não existam no local, para ministrar os cursos.

Art. 5º São consideradas áreas de conhecimento destinadas à formação de profissionais leigos:

I – Construção Civil:

- 1 – pedreiro;
- 2 – carpinteiro;
- 3 – marceneiro;
- 4 – fabricante de tijolos e telhas em argila ou cimento;
- 5 – bombeiro hidráulico.

II – Indústria:

- 1 – mecânica de automóveis;
- 2 – mecânica pesada;
- 3 – panificador;
- 4 – serralheiro;
- 5 – eletricitista;
- 6 – soldador.

[Handwritten signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Parágrafo único. A enumeração constante da presente Lei é exemplificativa, cabendo à instituição incluir novas modalidades, especialmente quando desenvolvidas pela comunidade.

Art. 6º O Poder Executivo, através da Secretaria de Trabalho e Bem Estar Social, destinará os recursos financeiros indispensáveis à realização das atividades da instituição constantes na presente Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 22 de abril de 2002.

GILB PEREIRA
Dep. Estadual